

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 46, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Estabelece cronograma nacional para cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 01487/2022,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 455/2022, que instituiu o Domicílio Judicial Eletrônico;

**CONSIDERANDO** que o Domicílio Judicial Eletrônico foi desenvolvido em parceria entre o CNJ e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 148/2021, com entrada em produção em fevereiro de 2023, envolvendo inicialmente apenas as instituições financeiras brasileiras;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Portarias nº 29/2023 e 129/2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o cadastro das demais pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como das pessoas físicas, no Domicílio Judicial Eletrônico;

#### RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o cronograma de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, na forma seguinte:

- I – de 01/03/2024 até 30/05/2024, para as pessoas jurídicas de direito privado;
- II – de 01/07/2024 até 30/09/2024, para as pessoas jurídicas de direito público;
- III – a partir de 01/10/2024, para as pessoas físicas.

Art. 2º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público e privado, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC, e do art. 16 da Resolução CNJ nº 455/2022.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (art. 16, § 3º, da Resolução CNJ nº 455/2022).

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) (art. 246, § 5º, do CPC, e art. 17 da Resolução CNJ nº 455/2022).

§ 3º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é facultativo para as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa obrigada a se cadastrar no Domicílio Judicial Eletrônico, caso não o realize no prazo fixado no art. 1º, será compulsoriamente cadastrada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme dados constantes junto à Receita Federal do Brasil.

§ 5º A pessoa cadastrada no Domicílio Judicial Eletrônico pratica ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso deixe de confirmar no prazo legal o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, salvo se apresentada justa causa na primeira oportunidade de falar nos autos (CPC, art. 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C).

§ 6º Os prazos decorrentes das intimações enviadas ao Domicílio Judicial Eletrônico são contados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 56, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera Portaria CNJ nº 373/2023, que institui Grupo de Trabalho destinado a sugerir diretrizes para implementação do juiz das garantias, nos termos da Lei nº 13.964/2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 13976/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria CNJ nº 373/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I – José Edivaldo Rocha Rotondano, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

.....

IX – Rogério Marrone de Castro Sampaio, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

.....

XIX – Inezil Penna Marinho Junior, Juiz auxiliar da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

.....

Art. 5º O Grupo de Trabalho deverá entregar relatório final de atividades, com as respectivas propostas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Portaria. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0001665-22.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG. Adv(s): DF24511 - CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA, MG68208 - CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0001665-22.2016.2.00.0000 Requerente: Município de Belo Horizonte Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, formulado pelo Município de Belo Horizonte/MG, no qual noticia o suposto descumprimento da Lei Complementar nº 151/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à sistemática adotada nas transferências de valores oriundos de depósitos judiciais para pagamento de precatórios. O presente feito foi inicialmente distribuído ao então Conselheiro Fabiano Silveira que o remeteu ao gabinete do Ministro Lelio Bentes, para análise de eventual prevenção com o PP n. 0005051-94.2015.2.00.0000 (Id 1923722). Reconhecida a prevenção noticiada, os autos foram redistribuídos (Id 1924590). No PP n. 5051-94 foi deferida parcialmente o pedido liminar. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar e, em 02.02.16, determinou a sua suspensão até o julgamento definitivo da ADI n. 5361/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151/2015. Em 10.10.2016, este procedimento foi igualmente suspenso (Id 1949252). Em 21.11.2023, a ADI n. 5361/DF foi julgada improcedente e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015. Em 28.12.2023, a tramitação dos autos foi restabelecida. Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os autos foram remetidos para o gabinete da então Conselheira Jane Granzoto, para apreciação da liminar pendente, nos termos do artigo 24, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em 10.10.2024, foi determinada a intimação do requerente para manifestação a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito (Id 5410625). Decorrido o prazo estabelecido, não sobreveio manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o PP n. 5051-94.2015.2.00.0000 foi distribuído a este gabinete, o que resultou na prevenção dos seguintes procedimentos, por possuírem o mesmo objeto: PP n. 1880-95.2016.2.00.0000, PCA n. 0000541-04.2016.2.00.0000, Consulta n. 0000418-06.2016.2.00.0000 e este PP. Conforme explicitado anteriormente, o requerente intimado, não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual, com fundamento no artigo 25, XIV, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator PP 0001665-22.2016.2.00.0000 - AC2

**N. 0000640-90.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA. Adv(s): RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000640-90.2024.2.00.0000 Requerente: JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO